PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001850-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Requerente: Valdirene Pinheiro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

VALDIRENE PINHEIRO pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 05 de outubro de 2016.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, defendeu o pagamento pela via administrativa e a inexistência da incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 05/10/16 (fls. 15/18), contudo, a autora não apresenta sequela funcional relativamente às queixas formuladas quanto ao membro superior direito (punho/mão) e tampouco no membro inferior direito (perna) que comprometam mobilidade segmentar ou repercussão funcional restritiva nos segmentos acometidos" (fl.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

139).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

É desnecessária a intimação da perita judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pela autora (fl. 148), na medida em que o laudo não deixa dúvida acerca da inexistência da incapacidade funcional. Aliás, a *expert* esclareceu expressamente que "a autora continua apta ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma (faxineira) a terceiros como meio à sua subsistência. O caso em tela não se enquadra em Invalidez" (fl. 139).

Portanto, inexistindo a incapacidade de caráter permanente, é impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA